



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.721820/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.368 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2024  
**Recorrente** SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-86.675, proferido em 26 de Junho de 2018, pela 10ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Cascavel- PR lavrou os Autos de Infrações- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ Lucro Líquido no dia 08/dezembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 118/132:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001- FALTA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurada pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual integra o presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
--------------	-----------------------------	-----------

31/12/2009	R\$ 215.405,85	75,00
------------	----------------	-------

Enquadramento Legal

Artigo 149 da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966; artigo 40 da Lei n.º 8.541 de 23/12/1992; artigo 841, incisos III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999.

002- MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Multa decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual integra o presente auto de infração.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Art. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99, c/c artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 9.430/96, alterado pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488/07.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

(...)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

#### 001- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

##### INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual integra o presente auto de infração.

Fato Gerador

Ocorrência	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
------------	----------------------------------	-----------

31/12/2009		
------------	--	--

12/2009 R\$ 86.216,41 75,00

#### Enquadramento Legal

Artigos 10, 2º e 30 da Lei n.º 7.689 de 15/12/1988; artigo 20 da Lei n.º 9.249 de 26/12/1995; artigo 1º da Lei n.º 9.316 de 22/11/1996; artigo 22 da Lei n.º 10.684 de 30/05/2003; artigos 28 e 29 da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996; artigo 37 da Lei n.º 10.637 de 30/12/2002; artigo 841, incisos III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999.

#### 002- MULTAS ISOLADAS

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

##### Contribuição Social

Multa decorrente da falta de pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual integra o presente auto de infração.

(...)

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99, c/c artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 9.430/96, alterado pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488/07.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foram constadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

## Crédito Tributário Apurado:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	417.542,69
Multa Exigida Isoladamente- IRPJ.....	107.702,96
Contribuição Social s/ Lucro Líquido.....	167.121,88
Multa Exigida Isoladamente- CSLL.....	43.108,23
(...)	

## TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

## 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Para constar e produzir seus efeitos legais, lavramos o presente termo como parte integrante do auto de infração lavrado para constituição do crédito tributário. A via da contribuinte, portanto, será entregue juntamente com o auto de infração por ocasião de sua ciência.

CASCAVEL/PR, 8 de dezembro de 2011”.

**Da Impugnação da Contribuinte**

Noticiou a impugnante que é pessoa jurídica optante pelo regime de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real e que os anos de 2008 e 2009 foram objeto de auditoria fiscal.

Asseverou que mesmo tendo apresentado ao fisco os seus débitos no término da fiscalização, a mesma recebeu o auto de infração no qual a autoridade fiscal aplicou sobre o débito, multa de ofício de 75%, ao invés de aplicar multa de mora.

Pontuou que foi aplicada ainda, multa isolada de 50% sobre o valor do débito do tributo cuja opção foi o recolhimento mensal por estimativa.

Ressaltou que em virtude da ausência de recolhimento de tributos, a autoridade fiscal optou por notificar a mesma, aplicando cumulativamente a penalidade do inciso I e II do artigo 44 da Lei n. 9.430/96.

Ponderou que a penalidade prevista no inciso II (50%) é aplicada antes do encerramento do exercício e a penalidade prevista no inciso I (75%) somente é aplicável depois do encerramento do exercício.

Aduziu que a mesma não tentou em momento algum omitir informações do fisco, visando a ocultar o débito do tributo existente e que se este fosse o objetivo teria omitido também na DIPJ.

Sustentou que o legislador optou por não aplicar uma dupla penalidade sobre a mesma infração e sobre a mesma base de incidência, motivo pelo qual deve ser improcedente a multa imposta a mesma.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação, bem como que seja julgada improcedente a multa isolada lavrada no auto de infração em concomitância com a multa de ofício.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 14-86.675- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 161/168).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 175/181), destacando, em síntese, que:

“ ILUSTRÍSSIMA 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP

Processo n.º 10935.721820/2011-11

Acórdão 14-86.675 - 10ª Turma da DRJ/POR

SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, comparece à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, interpor Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer seja recebido o presente recurso, com as razões anexas e seja encaminhado para o referido Conselho Administrativo.

Nesses Termos, P. E. Deferimento

SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA

**ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP**

Processo n.º 10935.721820/2011-11

Acórdão 14-86.675 - 10ª Turma da DRJ/POR

SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, já devidamente qualificado nos autos administrativos epigrafados, comparece à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em face do Acórdão, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, pelas razões explanadas a seguir:

**1 – FATOS**

A Impugnante é pessoa jurídica que durante o período objeto de auditoria fiscal, 2008 e 2009, optou pela apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro real.

Em função da mudança de contador e conseqüente revisão de procedimentos, identificou-se diferenças tributárias a serem recolhidas pela empresa.

Apesar de não haver retificado as DCTF, devido a necessidades de realizar conferências finais, meses antes da fiscalização, a empresa realizou a retificação da DIPJ informando os débitos devidos.

Além disso, a empresa apresentou o SPED Contábil, disponibilizando ao fisco todos os lançamentos dos exercícios fiscalizados, constando inclusive os tributos a serem recolhidos, antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Devido a informação divergente entre a DIPJ e a DCTF o auditor fiscal intimou a empresa para esclarecer a diferença e posteriormente fez o auto de infração.

Mesmo a empresa tendo apresentado ao fisco os seus débitos, no término da fiscalização a impugnante recebeu o auto de infração onde o Auditor Fiscal aplicou sobre o débito, ao invés da multa de mora, uma multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Se não bastasse, ainda aplicou uma multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito de tributo cuja opção foi o recolhimento mensal por estimativa.

Em função da explícita brutalidade cometida, a impugnante se insurgiu contra as penalidades impostas pelo auto de infração e, recentemente recebeu o acórdão do 10ª Turma da DRJ/RPO, que manteve a cobrança indevida, o que não se pode concordar.

## 2 – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE ISOLADA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO

Conforme já foi exposto, o contribuinte realizou a retificação da DIPJ e declarou os débitos de IRPJ e CSLL existentes nos anos de 2008 e 2009, que foram objeto de fiscalização.

Como não havia recolhimento dos tributos o auditor fiscal optou por notificar a impugnante aplicando cumulativamente a penalidade do Inciso I e II do artigo 44 da lei 9.430 de 1996 a seguir.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

Ocorre que este procedimento é um equívoco interpretativo, pois a aplicação da penalidade se aplica a situações diferentes e não de forma cumulativa.

A penalidade prevista no Inciso II (50%) é aplicada antes do encerramento do exercício e a penalidade prevista no inciso I (75%) aplicável somente depois do encerramento do exercício.

Este entendimento é aplicado constantemente nos tribunais administrativos conforme demonstram as jurisprudências abaixo citadas:

(...)

Pode-se observar que, salvo algumas decisões isoladas, o entendimento vem sendo mantido há anos pelo órgão, amparado inclusive na Súmula 105 do CARF.

(...)

Senhores julgadores, estas coerentes decisões deixam claro que o legislador não busca a aplicação concomitante da penalidade imposta no Inciso I e II do artigo 44 da lei 9.430 de 1996.

O objetivo do inciso II foi impor uma penalidade ao contribuinte que não recolher o tributo por estimativa mensal durante o exercício. Após o término do exercício cabe a aplicação da multa prevista no inciso I.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria deixando claro que a cumulação das penalidades não é cabível.

(...)

Como se vê, o STJ não admite a aplicação concomitante da multa isolada e de ofício. Por isso, a manutenção da referida multa isolada na esfera administrativa só gera desgastes desnecessários às partes, movimentando vários órgãos da máquina pública para, depois de vários anos de trabalho desnecessário o STJ sepultar o crédito tributário.

É muito mais racional que os auditores fiscais e os julgadores das delegacias de julgamento adequem o entendimento ao CARF e ao STJ evitando transtornos e gastos desnecessários.

É incabível, sem proporcionalidade e nada razoável onerar com a cumulação de penalidades a impugnante que comprovadamente não visou lesar o fisco, visto que declarou na DIPJ e no SPED, antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Pode-se observar que a impugnante não tentou em momento algum omitir informações do fisco visando esconder o débito de tributo existente, pois se fosse este o objetivo não teria declarado o débito na DIPJ.

Se o objetivo do legislador fosse que a multa fosse aplicada cumulativamente ele teria deixado expresso na norma, como fez no § 1º do artigo 44 da lei 9.430 de 1996.

(...)

No entanto o legislador optou por não aplicar uma dupla penalidade sobre a mesma infração e sobre a mesma base de incidência e o CARF através da Súmula 105 e de reiteradas decisões tem mantido este entendimento.

### 3 – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, considerando o senso de proporcionalidade dos eméritos julgadores, requer o acolhimento das razões da Impugnação, julgando-se pela improcedência da multa isolada lavrada no auto de infração concomitantemente com a multa de ofício.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Clevelândia, PR 25 de julho de 2019

SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA”.

É o relatório

Fl. 10 do Acórdão n.º 1001-003.368 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10935.721820/2011-11

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e CSLL e multa de ofício no ano-calendário de 2009.

### **Do Auto de Infração**

Insta destacar, que a autoridade fiscalizadora constatou que a Recorrente, optante pelo lucro real anual, apurou estimativa mensal de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2009, sujeitando-se ao lançamento da multa de ofício e multa isolada, previstas no inciso I e inciso II, alínea “b” do artigo 44 da Lei n.º. 9.430/96.

### **Do acórdão proferido pela DRJ**

A autoridade julgadora de 1.º Instância decidiu que:

“(…)

As multas em comento têm fatos geradores distintos, a saber o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e o inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo, confira-se:

(…)

A multa regulamentar de 75% , portanto, tem fato gerador no imposto apurado ao final do período, que deixou de ser recolhido e declarado (art. 44, I). Já a multa isolada tem por fato gerador a falta de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ e CSLL (art. 44, II, b), penalidade devida mesmo em caso de apuração de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL.

A exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada encontra-se expressamente prevista no art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 e normatizações posteriores, confira-se:

(…)

Trata-se, portanto, de duas infrações diferentes: uma, vulnerando a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas, outra, implicando falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual, logo, sujeitas a penalidades diferentes e sujeitas a convivência harmônica.

(...)

Isto posto e considerando tudo o mais que nos autos consta, voto improcedente a impugnação apresentada e pela manutenção integral tanto da multa de ofício quanto da multa isolada estampadas nos créditos tributários aqui constituídos”.

Pois bem.

No entendimento da Recorrente a multa isolada prevista no inciso II, do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96 (50%) seria aplicável antes do encerramento do exercício e a penalidade prevista no inciso I (75%) aplicável somente depois do encerramento do exercício.

Sustentou a Contribuinte que “o legislador optou por não aplicar uma dupla penalidade sobre a mesma infração e sobre a mesma base de incidência e o CARF através da Súmula 105 e de reiteradas decisões tem mantido este entendimento”.

No entanto, cabe destacar, que tal entendimento não merece prosperar.

Isto porque ao longo do ano-calendário o contribuinte que optar pela apuração anual do imposto de renda deve proceder a apuração da estimativa devida com base na receita bruta ou em balanço de suspensão ou redução. Assim, as estimativas devem ser recolhidas, senão ficam sujeitas ao lançamento da multa isolada de 50% como no caso em litígio.

Deve-se destacar que o referido comando legal está previsto na alínea “b”, II, do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

(...)

b) na forma do art. 2 deste Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

Desta feita, pode-se concluir que a alínea “b” do inciso II do art. 44 deixa claro que a multa isolada deverá ser exigida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de

cálculo negativa de imposto de renda pessoa jurídica ou de contribuição social sobre o lucro líquido.

Neste diapasão, a Súmula CARF n.º 178 cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF n.º 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na foram autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2002

**MULTA ISOLADA: POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE BASE NEGATIVA.**

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar base negativa no ajuste anual. Posição firmada pela CSRF.

**BALANCETES DE SUSPENSÃO/ REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A falta de transmissão dos balanços no Livro Diário não justificam, por si só, a cobrança da multa isolada. Entretanto, o presente caso se refere à inexistência desses balancetes por ocasião do lançamento da correspondente multa isolada. O lançamento foi ultimado em 08/09/2004, sendo que os balancetes só foram elaborados em 20/09/2004. Ademais, os elementos probatórios apresentados pela Recorrente não são suficientes a comprovar não ser devida a multa isolada no ano calendário de 2002.

(Acórdão n.º. 1401-006.631, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/08/2023).

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2005

**NULIDADE: CAPITULAÇÃO LEGAL EM DISPOSITIVOS DISTINTOS COM IGUAL CONTEÚDO NORMATIVO.**

A capitulação da multa isolada adotada no Auto de Infração, no artigo 957 do RIR/99, embora a princípio aparente conflitar com a capitulação legal do Termo de Verificação Fiscal (art. 44, II, “b”, da Lei n.º 9.430/96) não é causa de nulidade,

pois o conteúdo normativo do primeiro dispositivo não foi alterado pela redação adotada no segundo, remanescendo hígida a fundamentação legal adotada pela autoridade autuante.

**MULTA ISOLADA. POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.**

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário.

(Acórdão n.º. 1401-006.428, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/03/2023).

### **Concomitância entre Multa Isolada e Multa de Ofício**

Insurge a Recorrente sobre a cobrança concomitante de multa isolada com a multa de ofício, sob o argumento de que “é incabível, sem proporcionalidade e nada razoável onerar com a cumulação de penalidades a mesma”.

Pois bem.

As multas exigidas juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, vinculam-se a infrações de natureza distinta. Conforme se verifica da inteligência do artigo 44 (“serão aplicadas as seguinte multas” “I...III”): uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”, outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

É de suma importância elucidar que os recolhimentos efetuados mensalmente a título de estimativas (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 9.430/96) não são definitivos, porquanto a apuração definitiva do tributo devido se dará somente ao final de cada ano- calendário. Esse o motivo pelo qual a penalidade pelo inadimplemento dessa obrigação é denominada multa isolada, uma vez que pode ser exigida independentemente de haver ou não tributo devido ao final do período de apuração.

E também não há qualquer correlação entre o valor do tributo devido ao final de apuração e a multa isolada: sua base de cálculo é o valor do pagamento mensal (estimativa) de IRPJ ou CSLL que deixa de ser recolhido.

Diante dessas constatações, é imperioso concluir que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas.

No IRPJ e na CSLL, observamos que os critérios material e temporal são completamente distintos, O tributo não pago, decorre da existência de lucro apurado

trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, enquanto que a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II da referida norma legal citada.

No inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75% (regra geral passível de qualificação e agravamento, §§ 1º e 2º do artigo 44). No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Assim, pode-se concluir que são duas normas distintas e autônomas que punem em diferentes graus, ilicitudes diversas.

Isto posto, as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratarem de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos. Destaca-se por fim, que a legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado